



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

PROJETO DE LEI Nº

PL 816 /2012

2012

Em

L I D O

14/03/12

DAN 12079

Assessoria de Plenário

(Do Sr. Deputado Professor Israel Batista)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Governo do Distrito Federal e a Terracap publicarem na *Internet*, em tempo real, todos os pagamentos e despesas relativos a obras, compras e serviços relacionados à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal e a Terracap publicarão em seus sites oficiais na *Internet*, em tempo real, todos os pagamentos e despesas relativos a obras, compras e serviços relacionados à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014.

§ 1º A obrigação de publicação prevista no caput do art. 1º aplica-se a todo e qualquer ato de empenho, liquidação e pagamento realizados pelo Governo do Distrito Federal e pela Terracap, de qualquer forma relacionados com a Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014.

§ 2º Para a efetivação do direito à transparência e à fiscalização consagrados nesta Lei, as informações deverão ser publicadas no sítio oficial do Governo do Distrito Federal e da Terracap na *Internet*, em local específico e de fácil visualização pelo cidadão.

§ 3º As informações mencionadas nesta lei deverão ser disponibilizadas:

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 816 / 2012
71
Folha Nº 01 - 2

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



145-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

I – no prazo máximo de dez horas, contado do exato momento do empenho, liquidação ou pagamento, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – detalhadas, completamente, e em linguagem de fácil compreensão, acessível ao cidadão comum.

§ 4º O Poder Executivo dará ampla divulgação ao direito à transparência e à fiscalização do cidadão, no que se refere a todos os recursos públicos aplicados na realização da Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014.

Art. 2º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, os agentes públicos serão responsabilizados nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei vai ao encontro do princípio democrático e republicano.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 826 / 2012
Folha Nº 02 de 10

112



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

Segundo o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica". Portanto, o titular do poder é o povo, ao qual deve ser garantido amplo acesso a cada centavo do seu dinheiro aplicado pelo gestor público.

Efetiva-se, assim, o caput do art. 19 da Lei Orgânica, cujo texto, na parte que nos interessa, é o seguinte: "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de [...] publicidade [...]".

Temos dois grandes eventos se aproximando: a Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014. A importância dos eventos reflete-se no enorme vulto das obras, serviços e compras, a eles relacionados, que já estão sendo contratados pelo Distrito Federal, visto Brasília ser uma das cidades-sede. Obras, serviços e compras que, sob o ponto de vista financeiro, têm expressivo impacto nas contas públicas distritais.

Nesse panorama, deve-se ter todo o zelo nas contratações realizadas, pois qualquer erro, no presente, pode custar muito caro no futuro. Zelo que será ainda mais eficaz se o Poder Público informar, de maneira eficiente, ao cidadão, os atos de empenho, liquidação e pagamento levados a efeito pelos órgãos públicos distritais.

Considerando-se o avanço da tecnologia, principalmente após o advento da internet, parece-me que a eficiência, na informação ao cidadão, demanda a publicação, no site do Governo do Distrito Federal dos órgãos públicos envolvidos, no caso a Terracap, de todos os atos de empenho, liquidação e pagamento, realizados pelos órgãos públicos distritais, no que tange à Copa das Confederações e à Copa do Mundo. Publicação que deve ser feita, em local de fácil visualização, no prazo máximo de dez horas, contado do momento de cada fase da realização da

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº 03 - 12

112.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 836 / 2012

Folha Nº 02 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

despesa pública. Aliás, é importante registrar a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 1º da proposição foi inspirado no art. 48-A, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acerca desses atos, vale tecer algumas considerações. Nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, “[o] empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”. Por sua vez, nos termos do caput do art. 63 do diploma legal em voga, “[a] liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”. Por último, o art. 62 dispõe que: “O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”. Portanto, o empenho e a liquidação antecedem o efetivo pagamento das despesas. Nesse contexto, por serem preparatórios, nada mais razoável do que os incluir no rol de atos objeto de publicação pelos órgãos governamentais.

Há que se destacar o caráter preventivo da gestão fiscal, como enunciado no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, *in verbis*: “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas [...] [grifei]”.

Em conformidade com tal salutar princípio da gestão pública, tenho a intenção de preservar o interesse e o dinheiro público, pois a sociedade brasileira já aprendeu, a duras penas, quão difícil e árdua é a recuperação de recursos públicos indevidamente aplicados e criminosamente desviados.

Setor Protocolo Legislativo
S 101
Nº 816 / 2012
Folha nº 04 - r

110.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para que aproveamos a presente proposição, altamente relevante para a sociedade.

Sala das Sessões, em ...

Israel Batista

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

PDT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 816 / 2012
Folha Nº 05 - 4
SEM EFEITO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 816 / 2012
Folha Nº 03 - 4

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 816 / 2012
Folha Nº 03 - 4



COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMENDA Nº (MODIFICATIVA)

(Do Sr. Deputado Cláudio Abrantes)

Ao PROJETO DE LEI nº 816/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Governo do Distrito Federal e a Terracap publicarem na Internet, em tempo real, todos os pagamentos e despesas relativos a obras, compras e serviços relacionados à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014.

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º

§ 3º

I – até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema, relativo ao ato de empenho, liquidação ou pagamento, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar o prazo para publicação das informações das despesas, de acordo com o Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010³, que regulamenta o conceito de tempo real disposto no parágrafo único, inciso III, do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES

Relator

³ Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, **no âmbito de cada ente da Federação**, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.